



Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DECRETO Nº 242/2023

Data: 30.08.2023

Ementa: regulamenta o Programa de Transporte Escolar Público Municipal gratuito para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Município de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao Memorando Interno nº 2046/2023, e,

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias (direito social) aos educandos, elevando a educação como categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira (artigo 6º), e como dever do Estado que a educação seja efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inciso VII, art. 208);

Considerando a Constituição Estadual do Paraná de 1989, que reconhece a educação como sendo de competência comum entre União e Municípios (inciso V, art. 12), e como dever do Estado assegurar o direito a educação (art. 216);

Considerando o contido no artigo 5º da Lei Federal nº 9.394 de 20/12/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação, onde prevê a garantia do acesso à educação básica, constituindo-se em direito público subjetivo;

Considerando o contido no inciso VIII do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que trata da manutenção e desenvolvimento do ensino relacionado às despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 10.7097, de 31 de julho de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 10.880 de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE;

Considerando a Lei Estadual nº 14.584 de 22 de dezembro de 2004 que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE;

Considerando o disposto no capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o estabelecido na Resolução nº 777/2013 - GS/SEED, de 18 de fevereiro de 2013;

Considerando o manual do plano de transporte escolar (PTE) - Metodologia Paraná para gestão do Transporte Escolar Público;

Considerando o contido no inciso V do artigo 170 da Lei Orgânica Municipal de Guaíra;



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Considerando a necessidade da oferta do serviço público de Transporte Escolar com qualidade e segurança aos usuários e condutores;

Considerando a necessidade de bem informar e esclarecer as famílias sobre todas as questões e critérios de atendimento e inclusão dos alunos no Programa Transporte Escolar Público Municipal gratuito;

Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos de orientação e comunicação às famílias e aos usuários do Programa de Transporte Escolar Municipal gratuito;

Considerando a necessidade de tornar público e transparente o acesso às informações sobre os critérios e procedimentos para a realização do atendimento aos usuários do Transporte Escolar Público Municipal gratuito;

Considerando a necessidade de estabelecer normas, diretrizes, critérios e procedimentos, visando à organização, segurança do atendimento ao Transporte Escolar Público Municipal Gratuito,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Transporte Escolar Público Municipal, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais e estaduais de educação infantil, de ensino fundamental e médio do Município de Guaíra, Estado do Paraná, de acordo com as normas, diretrizes e procedimentos deste Decreto.

Parágrafo único. Deve ser dada ciência do teor deste Decreto a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º O serviço de transporte escolar será prestado ao longo de todo o ano letivo, de acordo com o Calendário Escolar, de forma direta por meio da frota própria do Município, ou na forma indireta mediante terceirização dos serviços à pessoa jurídica, que deverá ser contratada por meio de Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei 14.133/21.

Art. 3º O Transporte Escolar Público Municipal Gratuito constitui-se no transporte dos alunos dos pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação sendo de direito ao estudante regularmente matriculado na rede pública de ensino da Educação Infantil - Etapa Pré-Escola, (4 anos completos para cima), Ensino Fundamental e Médio, residente na área urbana ou rural, em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 km (dois quilômetros).

Parágrafo único. A distância do ponto de embarque/desembarque não poderá ser superior a 1,0 km (um quilômetro) da residência do aluno e fica sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos alunos, o acompanhamento dos usuários até os locais (pontos) de embarque e desembarque.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 4º Os alunos com necessidades especiais e aos que estejam permanentemente e/ou temporariamente submetidos a condições especiais ou as situações que ofereçam riscos à saúde no trajeto que compreende entre a casa e a escola e vice-versa, devidamente comprovados, poderão ter um itinerário diferenciado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação através da Diretoria de Educação Especial, ficará responsável para fins de analisar e avaliar as necessidades estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 5º A gestão, a operacionalização e a fiscalização do Programa de Transporte Escolar Público Municipal ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Diretoria de Transporte Escolar, que definirá anualmente:

- I.** os itinerários e os horários das linhas;
- II.** os pontos de embarque e desembarque;
- III.** coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução;
- IV.** os meios necessários para fiscalização dos contratos dos prestadores de serviços terceirizados

Art. 6º Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização deste Decreto, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 7º Será definido pela Diretoria de Transporte Escolar os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, definindo os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução dos custos operacionais, cuja delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Art. 8º O transporte escolar deverá ser executado em conformidade com o Capítulo XIII – Da Condução de Escolares do Código Nacional de Trânsito - CNT, bem como das demais regulamentações existentes ou que ainda possam ser criadas.

Art. 9º A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, de acordo com o especificado no certificado veicular de cada veículo.

Art. 10. Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Instituições de Ensino de Guaíra ou em seus distritos de Jurisdição.

Art. 11. Desde que não ocupem assento dos estudantes, e gerem despesa adicional ao serviço de transporte escolar, ou comprometam a segurança em seu transporte, o município fica autorizado a transportar estudantes bolsistas, total ou parcial da Rede Particular de ensino.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Parágrafo único. Fica garantido a utilização dos veículos e o traslado de “ir e vir” com os veículos, os alunos da Rede Particular de ensino dos Distritos da zona Rural, observados os pontos de embarque e desembarque e seus horários determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico, o município fica autorizado a transportar os estudantes da educação superior.

Art. 13. O Município não se obriga a transportar estudantes residentes fora da jurisdição territorial, mesmo que matriculados em instituições de ensino do município.

Art. 14. Fica proibido o transporte de passageiros junto com escolares, salvo autorização prévia e expressa do município.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores efetivos ou contratados e outros agentes públicos que prestam serviço junto às Unidades Educacionais da Rede Municipal e Estadual de Ensino, respeitado o contido no artigo 9 (nove) do presente Decreto.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 15. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste Decreto e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Art. 16. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I. continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II. regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III. atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV. segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V. higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

VI. cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII. eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§ 2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e

II. por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 17 São direitos das instituições de ensino da rede pública de ensino, sem prejuízo de outras exigências expressas neste Decreto ou decorrentes de legislação superior:

I. receber, quando solicitado a Secretaria Municipal de Educação, Diretoria de Transporte Escolar, relação de rotas praticadas na sua localidade;

II. receber do Município informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III. protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município;

IV. obter informações e documentos sobre os veículos e condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V. oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou por meio de telefone da Diretoria de Transporte Escolar.

Art. 18. Cabem aos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino:

I. orientar o estudante/responsável sobre os critérios definidos para utilização do transporte escolar conforme legislação vigente;

II. cadastrar no SERE os estudantes que necessitam do transporte escolar para acesso e permanência na escola, respeitados os critérios legais;

III. atualizar, sempre que necessário, os dados de todos os estudantes quanto ao uso do transporte escolar no SERE;



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

IV. orientar o estudante/responsável quanto à obrigatoriedade da apresentação, no ato da matrícula, de cópia da fatura da Copel atualizada, ou de outra que a substitui;

V. garantir que o direito ao transporte escolar ocorra de acordo com os critérios definidos, sob pena de verificação e confirmação in loco e adoção de medidas saneadoras, se for o caso.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Direção da Instituição de Ensino a inserção correta de todas as informações de matrícula e do cadastro do estudante, inclusive a atualização do endereço completo do estudante e código de identificação da Copel, ou outro que o substitui no sistema SERE.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ESTUDANTES USUÁRIOS

Art. 19. São direitos dos estudantes usuários, pais dos estudantes ou responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas neste regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I. receber serviço adequado;

II. receber do Município informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III. protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município;

IV. obter informações e documentos sobre os veículos e condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;

V. oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou por meio de telefone da divisão de Transporte Escolar.

§ 1º Para o exercício do direito dos estudantes usuários, os pais dos estudantes ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente, endereço residencial e comprovante de matrícula;

§ 2º As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 20. O benefício do transporte escolar gratuito é garantido aos estudantes residentes em área rural ou urbana que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 metros da escola mais próxima de sua residência.

§ 1º Excetua-se do critério no caput deste, os seguintes casos:

a) estudantes com deficiência temporária ou permanente de



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

b) ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

c) quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

d) quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras;

e) indisponibilidade de vaga na escola mais próxima da residência do estudante;

f) existência de óbice à frequência na unidade escolar mais próxima da residência do estudante, por motivos alheios à sua vontade.

§ 2º O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver itinerário e vaga nos veículos.

§ 3º Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal da Educação ou Secretaria Estadual de Educação e Esporte, e neste caso necessite de transporte, implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município, abdicando o direito ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito.

§ 4º Fica vedada a utilização do Transporte Escolar Público Municipal para acompanhantes de alunos, exceto em casos excepcionais para acompanhamento de crianças de 4 e 5 anos, no período de adaptação, por no máximo 5 dias letivos e alunos com necessidades especiais que não disponham de condições de permanecer sozinhos dentro do veículo, e limitadas as vagas à capacidade do veículo.

Art. 21. Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 22. São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I. Frequentar as aulas e utilizar o transporte com o veículo indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II. Contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

III. Cooperar com a limpeza dos veículos;



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

- IV.** Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V.** Apresentar, quando disponibilizada pelo Município, carteirinha própria do transporte escolar para o embarque no ônibus;
- VI.** Cooperar com a fiscalização do Município;
- VII.** Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VIII.** Acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, monitores e dos demais agentes públicos responsáveis.
- IX.** Atualizar e comprovar a frequência escolar, quando solicitado pela Diretoria de Transporte Escolar.
- X.** Apresentar conduta de urbanidade e respeito junto com os demais usuários e profissionais que atuam no transporte;
- XI.** Durante o transporte fica terminantemente proibido aos usuários:
- a)** Permanecer na Cabine do ônibus quando em movimento;
 - b)** Perturbar ou desacatar os demais usuários, monitor e o condutor;
 - c)** Deslocar-se desnecessariamente dentro do veículo em movimento;
 - d)** Recusar-se a usar o cinto de segurança;
 - e)** Promover festas, jogos ou fazer uso inadequado de aparelhos eletrônicos no interior do veículo;
 - f)** Ingerir, utilizar ou portar bebida alcoólica, cigarro ou substâncias ilícitas no veículo;
 - g)** Portar qualquer tipo de arma ou objetos que possam pôr em risco a vida dos passageiros;
 - h)** Manifestar-se com deselegância para com os transeuntes e ou que possa causar má impressão por onde passam.
 - i)** Não acatar a todas as orientações emanadas pelo condutor do veículo e/ou do monitor.

§ 1º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 2º Em caso de reincidência, a ocorrência será levada às autoridades competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público, e outras competências) para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

§ 3º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 23. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares.

§ 2º Os veículos de trajetos com estudantes portadores de necessidades especiais terão, quando necessário, monitor, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todas as adequações necessárias.

§ 3º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas aos itinerários e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos estudantes ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 24. Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilidade para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Art. 25. Os veículos de Transporte Escolar poderão realizar traslado a eventos e jogos escolares dentro do Estado de Jurisdição, desde que autorizado pela Secretaria de Educação.

Art. 26. Os veículos de Transporte Escolar terceirizados, devem possuir sistema de rastreamento com a permissão de usuário de consulta ao município acessado pela diretoria de transporte escolar.

Art. 27. Os veículos de Transporte Escolar terceirizados devem possuir monitores próprios nos horários da manhã, meio-dia e tarde.

CAPÍTULO VI DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 28. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados e convocados em Concurso Público Municipal no cargo de motorista, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I.** ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II.** ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III.** ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV.** comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V.** apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- VI.** tratar todos os estudantes e pais ou responsáveis de forma educada, chamando a atenção quando necessário sem exposição aos demais;
- VII.** Respeitar as linhas e os horários pré-determinados pela Diretoria de Transporte Escolar;
- VIII.** outras exigências da legislação de trânsito;

Parágrafo único. Constitui exceção ao parágrafo primeiro, quando em situações de emergências ou substituição temporária, podendo ser motorista sem ser efetivo desde que autorizado pela Secretaria de Educação, precedida das comprovações exigíveis e pertencente ao quadro da Diretoria de Transporte Escolar.

Art. 29. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo sendo responsável pelo pagamento da penalidade de multas.

Art. 30. Ao condutor caberá realizar o abastecimento do veículo em horário comercial das 07:30 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 no posto indicado.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 31. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação por meio do Comitê de Transporte Escolar, observando-se os seguintes critérios de composição:

- I.** 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II.** 1 representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

III. 1 representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;

IV. 1 representante de Pais dos estudantes.

§ 1º A indicação dos representantes do Comitê deverá ser registrada em Ata, com a nomeação do representante e seu suplente.

§ 2º O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Comitê.

§ 3º Compete ao Comitê de Transporte Escolar analisar os relatórios bimestrais de controle do transporte diário dos estudantes, contendo data, rota do transporte escolar, o número de estudantes não atendidos, justificativas para as faltas e situação de reposição das faltas, que deverão ser encaminhadas ao Núcleo Regional de Educação, com parecer do Comitê e acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 32. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas deste regulamento.

Art. 33. Consideram-se infrações leves, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I. fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes;

II. conduzir o veículo trajado inadequadamente;

III. omitir informações solicitadas pela Administração;

Art. 34. Consideram-se infrações médias, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita

I. Desobedecer às orientações da fiscalização;

II. Faltar com educação e respeito para com os estudantes e público em geral;

III. Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

IV. Embarcar ou desembarcar estudantes ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;

V. Conduzir veículos com imprudência ou negligência;

VI. Parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração;



Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

VII. Desobedecer às normas e regulamentos da Administração;

VIII. Não cumprir os horários determinados pela Administração;

IX. Não cumprir os horários das rotas determinados pela Diretoria de Transporte Escolar.

Art. 35. Consideram-se infrações graves/gravíssimas, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I. deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;

II. colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado

III. trafegar com portas abertas;

IV. conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

V. a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI. assediar sexualmente ou moralmente os estudantes usuários do transporte escolar;

VII. conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.

VIII. Conduzir veículos para benefício próprio, pessoas ou serviços não autorizados pela administração

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei Municipal nº 1.246/2003 e demais disposições aplicáveis.

Art. 37. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 38. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 39. Os casos omissos serão analisados pelo Comitê de Transporte Escolar e repassados para a Secretaria Municipal de Educação.



Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 40. Para aferição da distância entre a residência do aluno e a Unidade Educacional, será utilizado o Mapa Base Municipal e sistema Google Earth.

Art. 41. Fica estabelecido o ano de 2023 como período de transição para casos de matrículas já realizadas em escola que não seja localizada perto de sua residência e que não exista vaga em Unidade Educacional próxima, para remanejamento.

Art. 42. No período de transição, as situações excepcionais serão resolvidas individualmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43. Para as matrículas da Rede Municipal e Estadual de Ensino, para o ano letivo de 2024 e subsequentes, será observado o georreferenciamento e o constante nos artigos 3º (terceiro) e 20 (vinte) e em seus respectivos parágrafos para o direito ao benefício ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito.

Art. 44. Os referidos artigos, seus parágrafos e incisos do presente Decreto devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizados diretamente pelo município, com veículos e servidores próprios, e de forma indireta pelos prestadores de serviços terceirizados.

Art. 45. As disposições constantes do presente Decreto quando envolve licitações de prestações de serviço, entrará em vigor após novos processos licitatórios.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2023.

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alaide Carvalho de Lima Barreto
Código Identificador:0553B53B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/08/2023. Edição 2848
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/> e no Jornal Umuarama Ilustrado – edição nº 12816 de 31.08.2023 – página B 5 –
caderno de publicações legais